

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre medidas cautelares, restritivas e de monitoramento a indivíduos investigados ou condenados por crimes de pedofilia, visando à proteção de crianças e adolescentes e à prevenção de reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas adicionais de controle e restrição para indivíduos investigados ou condenados por crimes de pedofilia, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º São objetivos desta lei:

- I - prevenir a reincidência de crimes de pedofilia;
- II - proteger crianças e adolescentes de maneira integral, evitando novos episódios de abuso ou aliciamento;
- III - garantir o monitoramento efetivo de indivíduos em investigação ou sob cumprimento de pena.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES PARA INVESTIGADOS

Art. 3º Durante a fase de investigação, o juiz poderá impor, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:



I - monitoramento eletrônico obrigatório:

a) uso de tornozeleira eletrônica com georreferenciamento em tempo real;

b) restrição de aproximação a locais frequentados por crianças, como escolas, creches, parques, clubes recreativos e shoppings.

II - proibição de uso de transporte público:

a) o investigado deverá utilizar transporte privado previamente autorizado pelo juízo competente;

b) a proibição aplica-se a ônibus, metrô, trens e outros meios de transporte coletivo.

III - recolhimento domiciliar noturno:

a) obrigação de permanecer em casa entre 20h e 6h, salvo autorização judicial para motivos justificados.

IV - suspensão de contato com crianças e adolescentes:

a) proibição de interação direta ou indireta, presencial ou virtual, com crianças ou adolescentes;

b) proibição de frequentar redes sociais, aplicativos de mensagens e jogos online com interações que possam envolver menores.

V - suspensão de atividades profissionais e voluntárias: vedação ao exercício de atividades que envolvam contato direto ou indireto com menores de idade.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONDENADOS

Seção I

Controle e Monitoramento

Art. 4º Aos condenados por crimes de pedofilia, independentemente do regime de cumprimento da pena, aplicam-se as seguintes medidas restritivas:



I - monitoramento eletrônico contínuo:

a) uso de tornozeleira eletrônica com restrição de áreas previamente delimitadas pelo juízo;

b) comunicação imediata às autoridades em caso de violação de perímetro.

II - proibição de acesso a locais de interação infantil:

a) vedação à presença em escolas, creches, parques, clubes esportivos, shoppings e locais similares;

b) distância mínima de 500 metros desses locais.

III - proibição de uso de transporte público:

a) restrição total ao uso de transporte coletivo, salvo autorização expressa para tratamentos médicos ou deslocamentos supervisionados.

IV - proibição de acesso à internet:

a) bloqueio completo de redes sociais e aplicativos de mensagens;

b) monitoramento de atividades digitais mediante autorização judicial.

V - mudança de residência: obrigatoriedade de residir em local distante da vítima e de seus familiares, caso haja proximidade geográfica.

Seção II

Reabilitação

Art. 5º Os condenados deverão participar obrigatoriamente de programas de reabilitação, incluindo:

I - sessões psicoterapêuticas semanais conduzidas por profissionais especializados em transtornos sexuais;

II - educação ética e empática, com relatórios periódicos avaliados por equipes multidisciplinares;



III - submissão a exames regulares para monitoramento do estado psicológico.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO

Art. 6º O descumprimento de qualquer medida cautelar ou restritiva acarretará:

- I – o regresso imediato ao regime fechado;
- II – a suspensão de benefícios penais ou processuais;
- III – a aplicação de multa diária, estipulada pelo juízo competente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de pedofilia representam uma das mais graves violações aos direitos humanos, deixando impactos profundos e duradouros na vida de crianças, adolescentes e suas famílias.

No Brasil, apesar de avanços significativos no combate a esses crimes, como a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos pela Lei nº 15.035, de 2024, ainda existem lacunas na legislação que precisam ser preenchidas para garantir uma proteção mais efetiva e prevenir a reincidência desses atos.



Estudos apontam que pedófilos possuem altas taxas de reincidência, especialmente quando não estão submetidos a mecanismos rigorosos de monitoramento e controle.

A ausência de restrições específicas, como a proibição de acesso a locais frequentados por crianças ou a interação digital com menores, permite que muitos condenados ou investigados voltem a cometer crimes, expondo a sociedade a riscos desnecessários.

Este projeto de lei busca preencher essas lacunas, propondo medidas cautelares e restritivas inovadoras e eficazes. O fundamento deste projeto está na premissa constitucional de proteção integral às crianças e adolescentes, garantida pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O texto propõe restrições claras e específicas, como o monitoramento eletrônico, o recolhimento domiciliar noturno e a proibição do uso de transporte público. Essas medidas visam limitar as possibilidades de contato dos indivíduos investigados ou condenados com suas potenciais vítimas, reduzindo drasticamente as oportunidades para a prática de novos crimes.

Além disso, ao determinar a proibição de acesso a redes sociais e aplicativos de mensagens, o projeto reconhece a crescente utilização de meios digitais para aliciamento de menores, um problema amplamente documentado por organizações de combate à pedofilia no Brasil e no mundo. A restrição digital, aliada ao monitoramento eletrônico, fortalece as ferramentas de prevenção e controle.

A proposta inspira-se em legislações internacionais bem-sucedidas, como a “Child Protection Act” do Reino Unido, que impõe restrições geográficas rigorosas a agressores sexuais, e a “Megan’s Law” dos Estados Unidos, que introduziu a obrigatoriedade de monitoramento público de pedófilos condenados.

No Brasil, a ampliação dessas restrições representa um avanço necessário para acompanhar os desafios da sociedade moderna, incluindo o aumento do uso da internet como ferramenta para práticas criminosas.



Além de restringir a liberdade de movimento e interação dos investigados e condenados, o projeto reforça a necessidade de reabilitação supervisionada. Estudos demonstram que a reincidência pode ser reduzida por meio de acompanhamento psicológico especializado e programas educativos.

O objetivo, portanto, não é apenas proteger a sociedade, mas também oferecer condições para a reintegração social do indivíduo, sempre sob rigorosa supervisão. A implementação deste projeto trará impactos positivos para a segurança pública, reduzindo a exposição de crianças e adolescentes a riscos e oferecendo maior tranquilidade às famílias.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais de proporcionalidade e individualização da pena, ao mesmo tempo em que atende às demandas da sociedade por punições mais severas e controles mais rígidos sobre crimes dessa natureza.

Diante da gravidade dos crimes de pedofilia e da necessidade de proteger os mais vulneráveis, este projeto de lei representa um marco no fortalecimento das medidas de controle e prevenção. Ao propor um conjunto de restrições cautelares e restritivas abrangentes e inovadoras, o texto promove um equilíbrio entre a segurança da sociedade e o cumprimento dos direitos humanos, oferecendo respostas concretas e eficazes para um problema que desafia autoridades e comunidades no Brasil e no mundo.

Certo que meus nobres pares bem aquilatarão ao conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

